



**Ofício Circular n. 074/2020 – CML/PM**

Manaus, 30 de março de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por empresa, referente ao Pregão Eletrônico n. **035/2020 – CML/PM**, cujo objeto versa sobre “Eventual fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas (FDT), conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Considerando o teor técnico dos questionamentos, a impugnação foi encaminhada à Secretaria requisitante no dia, 26/03/2020, através do Ofício n. 420/2020 – CML/PM, para que esta se manifestasse.

A resposta foi recebida nesta Comissão em 27/03/2020, às 12h30m, de modo que seguem os esclarecimentos elaborados pela Secretaria requisitante.

No que tange ao mérito da impugnação apresentada, a empresa questiona o que segue:

Nossa impugnação se justifica para que sejam equiparados os concorrentes e garantir os Princípios da Isonomia, da Eficiência, da Eficácia e da Economicidade, da Seleção mais vantajosa para a Administração, da Supremacia do Interesse Público e da Igualdade. Desse modo, a decisão de excluir a exigência complementar permitirá que um maior número de

interessados participe da disputa, o que, por corolário, garante a competitividade e viabiliza a obtenção das melhores propostas.

Por fim, é importante gizar que o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, destacando a finalidade da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Fazendo uma análise mais aprofundada dos Princípios Constitucionais aplicados à Administração Pública que são de extrema importância e aplicabilidade para o caso em tela, frisamos os da Eficiência, Eficácia e Economicidade, definidos pela respeitabilíssima doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013), da forma abaixo:

**EFICIÊNCIA:** expressamente citado no art. 37 da Constituição Federal, tal princípio preceitua a exigência de que a Administração trabalhe com qualidade, opere de forma a colocar à disposição da sociedade os avanços tecnológicos próprios da modernidade, esteja voltada para o atendimento satisfatório das necessidades do todo coletivo, assim, procura-se buscar os meios mais econômicos e viáveis, para maximizar os resultados e minimizar os custos.

**EFICÁCIA:** é a concreção dos objetivos desejados por determinada ação do Estado, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto.

**ECONOMICIDADE:** determina que o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante examinar as relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.

Portanto, no presente caso, a Administração estará agindo em conformidade com esses três princípios ao adotar as alterações sugeridas nesta Impugnação. Pois, estará viabilizando à população o insumo necessário, de uma maneira possivelmente menos onerosa, por um produto que terá um desempenho melhor.

Tudo isso, Inclito Presidente, demonstra que o Edital ora impugnado está em desacordo com a legislação e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, frustrando a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Por todas essas razões, requer o acolhimento da presente impugnação, reformando-se o Item 6.2 que trata de condições complementares às indicações dos produtos em comento, do PE nº 035/2020, a fim de que a cotação de preços estabeleça que de modo que o Item impugnado possa ter como base as formas farmacêuticas aprovadas mediante as exigências da RDC vigente, equiparando os concorrentes e garantir os Princípios da Isonomia, da Eficiência, da Eficácia e da Economicidade, da Seleção mais vantajosa para a Administração, da Supremacia do Interesse Público e da Igualdade, pelos motivos aduzidos acima.



**A Secretaria se manifestou da seguinte forma:**

**DO PARECER**

**Item 04:** Esclarecemos, após análise e verificação, que o medicamento proposto pela empresa impugnante apresenta as seguintes características: o princípio ativo e a concentração do fármaco são as mesmas do exigido no edital em epígrafe.

Quanto à forma farmacêutica da proposta, essa trata-se de uma suspensão já pronta para uso, diferente da especificada em edital que se trata da forma em pó para preparação, conforme instrução, que será reconstituída com água a uma suspensão estável por alguns dias (7 a 15 dias), que é o tempo necessário para o tratamento do paciente.

A forma farmacêutica especificada no item 4 dentre outras, fora descrita pelas seguintes vantagens: fácil manuseio do paciente, bastando apenas adicionar água apropriada, segundo recomendação no corpo do frasco e orientação farmacêutica dos profissionais dispensadores da rede municipal de saúde; que a cefalexina apresenta maior estabilidade química e microbiológica quando na forma de pó para suspensão. A forma farmacêutica SUSPENSÃO exige maior adição de substâncias estabilizadoras para uma mesma validade quando comparada com a forma PÓ PARA SUSPENSÃO; que os medicamentos na forma de PÓ PARA SUSPENSÃO são mais leves o que acarreta que na distribuição são mais seguros na movimentação e armazenagem, observo que nossos paletes, no Departamento de Logística, apresentam limite de 700kg quando suspensos e que nas Unidades de Saúde há uma área menor para armazenamento, com limite para empilhamento; que a Secretaria Municipal de Saúde já adquiri o medicamento CEFALEXINA 50MG/ML PÓ PARA SUSPENSÃO ao longo dos PREGÕES ELETRÔNICOS e que esse medicamento tem atendido de forma satisfatória as necessidades desta secretaria; que há pelo menos 3 laboratórios fabricantes com registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA com essa forma farmacêutica; e que há diferenciação nos valores das formas farmacêuticas citadas.



**Item 30:** Esclarecemos, após análise e verificação, que o medicamento proposto pela empresa impugnante apresenta as seguintes características: solução injetável em embalagem sistema fechado.

Cabe informar que essas propriedades são atribuídas ao fármaco para uso intravenoso e individualizado, utilizando equipo estéril.

A especificação em edital, trata-se de medicamento destinado a procedimentos de curativo simples, assepsia e limpeza de feridas, nebulização e procedimentos odontológicos, como tratamento de canal, necessitando assim ser estéril, porém não injetável e em frasco para irrigação.

Diante do exposto, opinamos pelo **indeferimento do pedido de impugnação**, sem que haja prejuízo para o certame, e mantendo assim as especificações como publicadas em edital.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

  
**Jadson Pateta da Silveira**  
Pregoeiro